



SSL
Fis. 02
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 172/2023-SAD.

Cuiabá, 07 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
11 R NOV 2023	
Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 875/2023, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais no Estado de Mato Grosso*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

As
Expediente
08
11
2023

PRESIDÊNCIA
Recebido em 08/11/2023
As 09:30 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 167, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 875/2023**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais no Estado de Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 11 de outubro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal**, por invadir a competência do Poder Executivo para criar/modificar as atribuições de entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente da AGER, porquanto compete à pasta regulamentar a prestação dos serviços públicos delegados. Violação aos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, ambos da CE, e aos arts. 2º e 3º do Decreto Estadual nº 1, de 2 de janeiro de 2023, que dispõem acerca das competências administrativas da AGER;
- **Inconstitucionalidade formal**, por usurpar a competência atribuída ao Poder Executivo, no que se refere à gestão e execução de contratos administrativos de serviços públicos, conforme entendimento consolidado do STF (ADI nº 2733; ARE 929591; ARE 1075713).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 875/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de novembro de 2023.


OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SSL
Fis. 04
Rub. Jan.

LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a disponibilizar assentos próximos para crianças e seus responsáveis.

§ 1º Deverão ser escolhidos, preferencialmente, os assentos que sejam dispostos lado a lado.

§ 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 2º As sanções pelo descumprimento desta Lei são as previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º As empresas de transporte público intermunicipal terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de outubro de 2023.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário